

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2013**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MIGUEL HADDAD

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, originário da Câmara Alta, por iniciativa do Senhor Senador IVO CASSOL, tem por intuito tornar obrigatória, para os postos revendedores de combustíveis, a informação atualizada dos preços por eles efetivamente cobrados na revenda de todos os tipos de combustíveis automotivos por eles oferecidos ao público consumidor. Tais informações deverão ser publicadas por meio da página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o descumprimento a tal norma sujeita os infratores às sanções previstas no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Na justificação da proposição, sustenta-se que, por corresponderem os gastos com combustíveis automotivos a importante parcela das despesas das famílias, devem esses consumidores poder contar com informações que lhes permitam encontrar os postos de revenda que ofertem esses produtos a preços mais baixos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a manifestar-se sobre seu mérito, logrou o projeto obter aprovação, acrescido de uma emenda, que torna também obrigatório o detalhamento do valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que venham a incidir no preço dos combustíveis automotivos comercializados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, dentro do prazo regimental devido, foi oferecida pelo Senhor Deputado CÉSAR HALUM uma emenda, que renumera para § 1º o atual parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e acrescenta-lhe um parágrafo 2º, dispondo que a ANP deverá exigir dos agentes regulados que, além de publicarem na página eletrônica da autarquia os preços dos combustíveis automotivos revendidos, com o detalhamento do valor aproximado dos tributos sobre eles incidentes, os postos revendedores o façam de maneira clara e precisa, em linguagem direta, acessível e de fácil compreensão ao público consumidor dos produtos.

Cabe-nos, agora, por designação do Senhor Presidente deste colegiado, analisar tecnicamente a matéria, quanto a seu mérito, e oferecer-lhe nosso voto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Dentre as muitas competências outorgadas pela legislação à ANP, estão as de regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, e de proteger os interesses dos consumidores no que diz respeito a preços, qualidade e oferta desses produtos.

Por isso mesmo, não podemos deixar de enxergar com bons olhos a proposta oriunda do Senado Federal, pois de fato, trata ela de democratizar o acesso dos consumidores de combustíveis automotivos às informações mais atualizadas sobre os preços desses produtos, permitindo a eles encontrar os produtos com preços mais baixos e organizar, assim, seu

orçamento, de maneira a minimizar o impacto dos preços dos combustíveis automotivos nos gastos dos cidadãos.

Digna de mérito é, também, a emenda oferecida em nosso órgão técnico pelo nobre Deputado CÉSAR HALUM, pois além de acolher a emenda já aprovada pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, acrescenta ainda que as informações sobre preços dos produtos e a carga tributária sobre eles incidente deverão estar expostas de forma clara e precisa e serem de fácil compreensão aos consumidores interessados na pesquisa de preços dos combustíveis.

Diante, portanto, de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, e também da Emenda nº 1, apresentada pelo Senhor Deputado CÉSAR HALUM nesta Comissão de Minas e Energia, e solicitar de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD  
Relator